



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089291-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089291-06.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Lais Naked Zaratin

Paciente : Renan Rodrigues de Oliveira

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito do Plantão Judiciário

Voto n.º : 45.821

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Renan Rodrigues de Oliveira, preso preventivamente por receptação qualificada, visando à revogação da prisão preventiva por desproporcionalidade, ausência de requisitos autorizadores e inidoneidade da fundamentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegada desproporcionalidade e fundamentação insuficiente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade do crime de receptação qualificada e antecedentes criminais do paciente.

4. A decisão de manter a custódia preventiva foi devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da medida para evitar risco à sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

A Advogada Lais Naked Zaratin impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital.

A impetrante noticia que o paciente está preso preventivamente por crime que não possui, como elementares, o emprego de violência ou grave ameaça. Afirma que o crime não é grave, tratando-se apenas de uma receptação. Alega que a reincidência, seja ela genérica ou específica, por si só, não constitui fundamento idôneo para decretação da custódia cautelar. Informa que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa. Entende que, se condenado, o acusado fará jus a regime menos gravoso que o fechado. Argumenta pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assevera que a medida adotada possui caráter excepcional. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, busca a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (páginas 1/12).

O pedido liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 72/76).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 81/86).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, aos argumentos de desproporcionalidade da medida, ausência de seus requisitos autorizadores e inidoneidade da fundamentação utilizada na decisão que a decretou.

Segundo consta na denúncia (páginas 68/69), no dia 19 de março de 2025, na Rua Carlos do Nascimento Oliveira, 173, Vila Fazzeoni, no município de São Paulo, **RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA** recebeu, ocultou e teve em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial e industrial, 11 caixas de alimentos, que devia saber ser produto de crime.

Segundo apurado, a vítima Antonio, na condução do veículo Fiat Ducato Cargo, placa EPU7I24, realizaria a entrega de 11 caixas de alimentos, da empresa Kisploki Distribuição Comércio e Representações Ltda, quando, ao parar atrás de um ônibus, que estava no ponto de passageiros, foi abordado por dois indivíduos desconhecidos.

Os assaltantes, mediante uso de arma de fogo (revólver), renderam a vítima, levaram-na até a região da Cohab Adventista e, em seguida, subtraíram a carga que estava no veículo Fiat Ducato Cargo. A vítima foi liberada pelos assaltantes

e acionou a empresa, proprietária da carga.

Por sua vez, os assaltantes entregaram para o denunciado **RENAN** as 11 caixas de alimentos.

Na sequência, o denunciado **RENAN** ocultou as referidas caixas de alimentos no interior da garagem de sua propriedade, para, posteriormente, efetuar o transbordo da carga roubada, enviando-a para vários destinos não mencionados por ele.

Policiais civis foram acionados pela empresa responsável pelo rastreamento da carga, informando o possível local onde a carga estava.

Os policiais se dirigiram ao local indicado e, pela fresta da garagem, visualizaram diversas caixas. Então, os policiais localizaram o denunciado, que disse ser o proprietário da garagem.

O denunciado ainda disse aos policiais que pessoas desconhecidas deixaram a carga na garagem, mediante o pagamento de R\$ 500,00, para que o próprio denunciado realizasse o transbordo da carga para vários destinos.

Os policiais prenderam o denunciado em flagrante delito. A vítima não reconheceu **RENAN** como autor do

roubo.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos graves (**receptação qualificada**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. **O paciente foi preso em flagrante, depositando carga alimentícia, objeto de roubo ocorrido no mesmo dia, em sua residência, indicando sua plena ciência sobre a origem espúria do bem.**

Ademais, conforme consignado em decisão liminar, **RENAN ostenta péssimos antecedentes criminais, com condenação definitiva pelos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo majorado** (páginas 41/44). Verifica-se, pois, que o paciente é indivíduo que não respeita a lei e a ninguém. E embora o fato concreto não tenha sido praticado com violência a pessoa, nem se discute isso, ele deve ser coibido,

pena de o paciente postar-se acima da lei, como tem feito. Situação injustificável.

Cumpre salientar, também, que a prática do delito em foco fomenta a prática de crimes patrimoniais, notadamente roubo e furto, como se observa no caso em questão. Essas circunstâncias, portanto, revelam a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 50/52) foram claramente explicitadas pela Magistrada.

Manter o paciente em liberdade, agora e dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator